

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ANTEPROJETO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de BARRA DE SÃO MIGUEL, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado, na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização e participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos amparados, na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS E GERAIS

Art. 1º - O Município de Barra de São Miguel criado por Lei Estadual nº 2.623 de 14 de Dezembro de 1961 integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do

Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I - a Ordem Jurídica Democrática;
- II - a Cidadania;
- III - a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV - os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa;
- V - o Pluralismo Político.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Estado.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e auxiliar no desenvolvimento regional e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregações.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente, ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas.

§ 1º - O exercício da soberania popular se dá, na forma desta Lei Orgânica, através de:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no Processo Legislativo;
- IV - participação em decisões da Administração Pública;
- V - fiscalização sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo se dá por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto com igual valor para todos e na forma que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º - A participação das entidades associativas dar-se-á , na forma que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias:

I - Assembléia Geral do Município;

II - Conferências Municipais de Políticas Administrativas Se

riais;

III - Conselhos Populares e de Políticas Administrativas Se

riais.

Art. 4º - O Município concorrerá no limite de sua competên
cia, para consecução dos objetivos prioritários do Estado previs
tos no Artigo 2º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Serão prioridades do Município, além do
assegurado no caput deste Artigo, os seguintes:

I - a permanência da cidade enquanto espaço viável e de voca
ção histórica, que possibilitem o efetivo exercício da cidadania e
dos valores da democracia, proporcionando aos seus habitantes con
dições de vida compatível com a justiça social e o bem comum;

II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do
desenvolvimento econômico e social, à memória histórica, à sua tra
dição cultural e peculiaridades locais;

III - o atendimento das demandas sociais de educação, saúde,
moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

IV - o atendimento integral das necessidades nutricionais,
de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das
crianças, em especial das provenientes de famílias carentes e as
abandonadas.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limi
tes de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que
as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros
e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer for
ma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municí
pal, no âmbito administrativo ou Judicial.

§ 2º - Incide, na penalidade de destituição de mandato admi
nistrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade

da administração pública que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independente do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantias de instância o exercício do direito de petição ou apresentação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesses pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente de função que exerça, violar direito constitucional.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade.

§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição que irão da multa à cassação da licença de funcionamento. Qualquer que seja sua finalidade, contra o discriminador.

§ 10º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, em igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado definido em lei;

V - realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 69 - O Município de Barra de São Miguel tem os seguintes limites, de acordo com a Lei nº 2.825 de 14 de Abril de 1962 : ao Norte, com o Açude de Boqueirão, seguindo por sua represa e prosseguindo pelo curso do Rio Paraíba até a foz do riacho do Bolão; com o Distrito de São Domingos, partindo da foz do Riacho do Bolão, continuando por seu curso até encontrar a fazenda Cachoeira e daí seguindo por uma linha reta em direção ao poente até encontrar os limites de São João do Cariri, ficando a fazenda Pedra D'água para Barra de São Miguel e Quixaba para São Domingos; ao Sul com o Estado de Pernambuco com os municípios de Santa Cruz do Capibaribe e Taquaritinga do Norte; ao Leste com o município de Boqueirão, partindo do sítio Maranhão (limites com o Estado de Pernambuco) e prosseguindo por uma estrada carroçável até atingir a bacia hidráulica do açude do Riacho de Santo Antônio. Continua por uma estrada carroçável até o sítio Riacho do Meio (João Emiliano), ficando este para Barra de São Miguel; daí segue por uma estrada de pedestre até alcançar a fazenda Canudos, continuando por uma estrada carroçável até a fazenda Tatu e finalmente por uma linha reta até a margem direita do açude de Boqueirão e ao Oeste com o município de São João do Cariri.

Art. 70 - O Município assegura, nos seus territórios e limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais e econômicos dispostos na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - São Poderes do Município, independentes e harmôni

cos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9 - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

Art. 10 - Os limites do território do município de Barra de São Miguel são aqueles estabelecidos pela Legislação Estadual citados no Artigo 6º desta Lei Orgânica.

Art. 11 - O Território do município divide-se em distritos e povoados, com nomenclaturas próprias, sendo suas aglomerações urbanas classificadas de cidade, povoados e vilas.

§ 1º - As nomenclaturas dos povoados e distritos serão as seguintes:

I - Distrito Sede denominar-se-á cidade de Barra de São Miguel;

II - Povoado de Riacho Fundo, aglomeração urbana, Vila de Riacho Fundo;

III - Povoado de Floresta, aglomeração urbana, Vila de Floresta.

§ 2º - A criação, fusão ou divisão de distritos, se dará de acordo com o que dispõe a legislação estadual, sendo obrigatório a realização de plebiscito com a população residente na área.

§ 3º - O Distrito Sede será dividido em bairros e regiões administrativas.

Art. 12 - É símbolo do Município a Bandeira.

§ 1º - Serão também símbolos do Município: o Brasão, o Hino e a canção posteriormente criados.

§ 2º - A Bandeira permanece a que foi definida por Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13 - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 14 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais de investimentos;

III - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios;

IV - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

VI - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VII - proteger o meio ambiente;

VIII - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

X - promover adequação ordenamento territorial, mediante planejamento, da ocupação e do uso do solo;

XI - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XIII - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

XIV - estabelecer servidões administrativas e, em casos de

iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização anterior se houver dano;

XV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XVI - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVIII - participar, autorizar por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;

XXI - regulamentar as áreas de sua competência e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

X X XXII - licenciar estabelecimentos industrial, comercial, de serviços e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXIV - administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencem à entidade privada;

XXV - estabelecer, em lei, as planilhas de custos, os serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajuste a serem adotados;

XXVI - estabelecer, em lei, as normas e regulamentos das posturas urbanas e da convivência respeitosa e solidária dos municípios;

XVII - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

XVIII - fiscalizar a produção, a conservação e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao

abastecimento publico, bem como de substancias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

SUBSEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

Art. 15 - É competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no Artigo 23 da Constituição Federal seus incisos e parágrafos e o Artigo 79 parágrafo 3º e incisos da Constituição Estadual o seguinte:

I - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.

Art- 16 - No domínio da Legislação concorrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.

Art. 17 - Inexistindo lei federal ou estadual sobre normas gerais o Município exercerá a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Parágrafo Único - A superveniência da lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal no que lhe for contrário.

Art. 18 - O Município deverá firmar convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros quaisquer instrumentos legais, mediante autorização legislativa, para cumprir as competências comuns com a União e o Estado.

SUBSEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 19 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 20 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados

em seus serviços.

Art. 21 - A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos ou não, utilizados pela população, em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação do bem imóvel público edificado ressalvado o disposto, no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 22 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 23 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 24 - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas, em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas aéreas.

Parágrafo Único - O disposto nesta subseção se aplica às autarquias e às funções públicas.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 26 - O município de Barra de São Miguel divide-se de a cordo com o que dispõe o Artigo 11 desta Lei Orgânica.

Art. 27 - São condições para que um povoado ou vila se constitua distrito:

I - população superior a 800 habitantes;

II - mais de 250 eleitores;

III - existência de sede, com pelo menos 50 moradias, escola pública, unidade de saúde e cemitério;

IV - pertencer a mais de 30 (trinta) proprietários ou ser de domínio municipal a área onde se situará a respectiva sede.

Parágrafo Único - É vedado a criação de distrito, desde que esta medida importe, para o distrito ou distritos de origem na perda de requisitos exigidos neste artigo.

Art. 28 - A apuração das condições exigidas para a criação dos distritos será feita da seguinte forma:

I - a população será aferida através de censo a ser realizado pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o eleitorado será apurado pelo tribunal Regional Eleitoral;

III - o número de moradias, o número de proprietários de território da Sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério, provar-se-ão por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal;

Art. 29 - Na fixação das dívigas distritais, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o distrito deverá ter configuração que evite tanto quanto possível formas anômalas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis e, na existência destas, utilizar-se-á linha reta em cujos extremos existam pontos naturais ou não

reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 30 - A descrição das divisas distritais observará os seguintes procedimentos:

I - os limites de cada distrito serão descritos, integralmente, no sentido de marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação norte;

II - as divisas distritais do município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais;

III - nestas descrições usar-se-á linguagem simples, clara e precisa.

§ 1º - As proposituras que visam à criação de distrito serão instruídas de croquis ou plantas topográficas das áreas do distrito donde um ou outro é desmembrado.

§ 2º - A iniciativa de criação, fusão ou desmembramento de distrito será do Prefeito, de Vereador ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado da área abrangida e será submetido a plebiscito dos eleitorados residentes na região.

§ 3º - A lei da criação, fusão ou desmembramento de distrito mencionará o nome e as divisas e a autorização para o Prefeito do município abrir crédito orçamentário para a instalação do novo distrito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 31 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional de acordo com os dispositivos da legislação federal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores a vigorar, para a legislatura subsequente é fixado por resolução da Câmara 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, observados os seguintes critérios

rios:

I - para os primeiros cinco mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove);

II - de cinco mil e um a dez mil habitantes 11 (onze) Vereadores;

III - à proporção que a população aumentar, serão obedecidos os critérios do Art. 10 da Constituição Estadual.

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independente de convocação, no último sábado de cada mês, na sede do município, de 1º de Fevereiro a 15 de Junho e de 15 de Julho a 15 de Dezembro.

Art. 33 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice - Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário e 2º secretário, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não completa e inscrita até 24 (vinte e quatro) horas da eleição por qualquer Vereador.

§ 3º - O voto será secreto e far-se-ão tantos quanto necessários escrutíneos até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 34 - A convocação de período extraordinário da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público-relevante;

II - por seu presidente, quando ocorrer intervenção, no município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimen

to de um terço dos membros da Câmara.

Art. 35 - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto de convocação.

Art. 36 - A Câmara funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos, nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara participa somente, nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 37 - As reuniões da Câmara são públicas e, somente, nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único - é assegurado o uso da palavra por representantes de entidades associativas, na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo regimento interno.

Art. 38 - A Câmara ou qualquer de suas concessões, por requerimento aprovado pela maioria dos seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidade da administração indireta, para comparecer perante as mesmas a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara exposição referente as informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa após entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação.

§ 4º - A recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa, de que trata o parágrafo anterior, constituem infração administrativa, sujeita à responsabi

lização.

Art. 39 - Nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal será constituída comissão representativa composta de membros da Mesa Diretora e do Plenário, com o objetivo de:

I - convocar extraordinariamente a Câmara;

II - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar secretários do município ou dirigentes de entidades públicas.

Parágrafo Único - As normas relativas ao funcionamento da comissão representativa da Câmara Municipal são estabelecidas no regimento interno e quando do reinício do período legislativo ordinário deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela desenvolvidos.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 40 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício de mandato e na circunscrição do município.

Art. 41 - É defeso do Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *laet nutum* nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direi

to público ou nela remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "A";

c) patrocinar causa em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere no inciso I, alínea "A";

d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgamento;

VII - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a sua percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros por provocação da Mesa ou de partidos políticos devidamente registrados.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou partido político devidamente registrado.

§ 4º - O regimento interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no Artigo 65 e parágrafo 1º no que couber.

Art. 43 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado, neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - A remuneração do Vereador será fixada, em cada legislatura, para ter vigência, na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na Legislação subsequente, os valores de remuneração vigentes, em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas atualização dos mesmos.

Art. 45 - O servidor público eleito Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 46 - A Câmara terá comissões permanentes temporárias, constituídas na forma do regimento interno, e com as atribuições

dele previstas, ou conforme os termos de

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria da sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública, em regiões do município, para subsidiar o Processo Legislativo;

III - realizar audiência pública com entidades associativas da sociedade civil;

IV - convocar além das autoridades a que se refere o artigo 38, § 1 e 3, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

V - receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos de programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 48, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano plurianual e orçamento anuais;

II - diretrizes orçamentárias;

III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - dívida pública, abertura e operação de crédito;

V - concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VI - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos, na administração direta, autárquica e fundamental e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;

IX - organização da Defensoria do Povo, Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;

X - divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

XI - divisão regional da administração pública;

XII - bens do domínio público;

XIII - aquisição e alienação de bem imóvel do município;

XIV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação do ônus e juros;

XV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

* Art. 48 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa e Constituir Comissões;

II - elaborar o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;

v - aprovar crédito suplementar ao orçamento de suas secretarias nos termos desta Lei Orgânica;

VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, do secretário municipal e do servidor municipal;

VII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-prefeito, do Estado, por mais de 10(dez) dias;

XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum de responsabilidade ou infração político-administrativa, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa;

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XV - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10(dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva no Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, inclusi-

ve os de administração municipal.

XXI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observadas a Legislação Federal;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - aprovar, previamente, a alienação de sua competência de bem imóvel público;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - autorizar a participação do Município, em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, inabilitação, por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 4º - A representação judicial da Câmara é exercido por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei Complementar;
- III - lei Ordinária;
- IV - decreto Legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara,
na forma de regimento interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 50 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada, na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob a intervenção Estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for referido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa.

a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das ordinárias.

§ 2º - Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas;

IV - o Estudo dos Serviços Públicos;

V - a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - a Lei instituída do regime jurídico único dos servidores;

VII - a Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VIII - a Lei de Organização administrativa;

IX - a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

X - a Lei da divisão político-administrativa.

Art. 52 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização das secretarias da Câmara, seus funcionamentos, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos artigos;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, estrutura e extinção de Secretarias Municipais e de entidade da administração direta;

e) a organização da guarda municipal e dos demais órgãos da administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública;

III - do Vereador e das Comissões:

a) pedido de informação.

Art. 53 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, as iniciativas populares podem ser exercidas pela apresentação à Câmara do projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município ou de distritos afora o distrito da sede, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, e as segurada a sua defesa, em comissão e, em Plenário, por um dos sig natários.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito, ressal vada a comprovação da existência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administra tivos da Câmara.

Art. 55 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreci ação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será incluído na ordem do dia, sobres tando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em perigo de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 56 - A proposição da lei, resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no Processo Legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido, no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediate, sobrestada as demais proposições, até a votação final, reservada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 57 - Será dada ampla divulgação ao projeto referido no parágrafo 2º do art. 56 facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva para apreciação.

Art. 58 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, se realizará até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 68, incisos I e II.

Art. 61 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo sãomiguelense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de im
pedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por
ele convocado para missões especiais.

Art. 62 - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito,
ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao
exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-
se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do
mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita
30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de
lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o
período de seus antecessores.

Art. 63 - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a
posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior,
reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será de
clarado vago.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no municí
pio.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do muni
cípio e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara por
mais de 10 (dez) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar o secretário municipal;

II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a di
reção superior do Poder Executivo;

III- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executi
vo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Lei Orgânica;

V - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII - vetar proposições de lei;

VIII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

IX - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

X - prestar, anualmente, e dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XIII - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIV - contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das

Unidades da Federação;

- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a proibição na administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em Lei Federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 67 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro

do cargo;

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição de fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de 10(dez) dias, emitirá parecer que será submetido do Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, a Prefeitura determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de 20(vinte) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou aceleração das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10(dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido inte

gralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15(quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 100 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 110 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciante que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 120 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o Competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutário, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 130 - O processo deverá estar concluído dentro de 90(noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 68 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21(vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

§ 10 - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos

órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 70 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 171 - O Secretário do município no ato de sua posse ou cargo, ao ser exonerado a pedido ou não ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de Governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto

ã eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração e da aplicação de recursos públicos;

III - exercer controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e deveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade de solidária.

Art. 73 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao tribunal de Contas.

Art. 74 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 31, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulta imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato de Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis, remetendo cópia para a Câmara Municipal.

Art. 75 - Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 76 - A Câmara, após aprovação da maioria dos seus mem

órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração a ela vinculadas;

II - referendar ato e decreto do Prefeito;

III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 70 - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 171 - O Secretário do município no ato de sua posse ou cargo, ao ser exonerado a pedido ou não ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de Governo e orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto

ã eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração e da aplicação de recursos públicos;

III - exercer controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e deveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade de solidária.

Art. 73 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao tribunal de Contas.

Art. 74 - As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do tribunal de Contas, que o emitirá dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do Art. 31, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulta imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato de Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os bens móveis e imóveis, remetendo cópia para a Câmara Municipal.

Art. 75 - Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 76 - A Câmara, após aprovação da maioria dos seus mem

bros, convocará plebiscito para que o eleitorado do município se manifeste sobre o ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

TÍTULO III

DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A soberania popular e a participação popular será exercida de acordo com o disposto no Art. 3º, § 1º, 2º e 3º, incisos, do Capítulo I, do Título I, desta Lei Orgânica, e demais que o município adotar, pelo cidadão e entidades associativas da sociedade civil.

Parágrafo Único - No caso de plebiscito, e eleição dos representantes indiretos para o Executivo e o Legislativo, a soberania popular se dará pelo voto igual de todos, livre, direto e secreto.

Art. 78 - O plebiscito pode ser realizado mediante:

I - requerimento do Poder Executivo, desde que aprovado por maioria dos Vereadores da Câmara;

II - por decisão de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;

III - requerimento de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (hum) das entidades associativas e representativas de sociedade civil, legalmente constituídas, desde que o quadro social que a representem, no total, seja composta de, no mínimo, 10% (dez por cento) do eleitorado do município;

IV - requerimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 79 - É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas plebiscitárias ou revogatórias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, e sobre uma lei, parte de uma lei, projetos de lei ou parte de um projeto de lei.

Art. 80 - Os resultados das consultas plebiscitárias serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 81 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomado por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, por intermédio da apresentação de:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei;
- III - emenda à projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei de Plano Plurianual;
- IV - projeto de Lei Complementar.

Art. 82 - A conferência da documentação que acompanha a iniciativa popular será feita pela secretária da Câmara com o auxílio da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 83 - A Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial é o órgão máximo de consulta e deliberação da política administrativa do município para setor específico de sua ação pública, sendo convocada de 02 (dois) em 02 (dois) anos com pauta de trabalho previamente definida e será dirigida por Comissão Executiva, indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.

§ 1º - Fica assegurada a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições e, principalmente, das entidades associativas e representativas da sociedade civil na plenária da Conferência Municipal com direito a voz e voto.

§ 2º - A Lei complementar disporá sobre a convocação e o funcionamento, além da composição e demais assuntos pertinentes sobre a Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial, no

prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3º - Entre outras, no prazo máximo de 02 (dois) anos, deve rá ser realizada Conferência Municipal sobre os seguintes temas:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - habitação e saneamento básico;
- IV - assistência social ao menor e ao idoso.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA SETORIAL

Art. 84 - O Conselho de Política Administrativa Setorial é órgão vinculado ao Poder Executivo, composto de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de entidades associativas de so ciedade civil, tendo atribuições específicas de acordo com a poli tica administrativa do Poder Público ao qual está vinculado, tendo atribuições:

- I - consultiva;
- II - deliberativa;
- III - fiscalizadora.

Art. 85 - A representação das entidades associativas da so ciedade civil nos Conselhos de Política Administrativa Setorial não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de mem bros dos mesmos.

§ 1º - Não será aceito veto de parte de nenhum membro do Con selho a qualquer das pessoas indicadas para sua composição.

§ 2º - Cada Conselho de Política de Administração Setorial re ger-se-á por Regimento Interno próprio para o seu funcionamento , pelas normas contidas na Lei que o institui e o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 86 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover política de desenvolvimento urbano, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no planejamento municipal.

§ 1º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 2º - Será assegurada, na forma da Lei, a cooperação de as sociações representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 87 - A administração municipal compreende todas as secretarias e órgãos a ela vinculados.

Art. 88 - A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e demais normas aplicáveis previstas nos Artigos 37 da Constituição Federal e 30 da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletiva ou geral, ressalvas das aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção

de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independente de pagamentos de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter e ducativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do planejamento municipal.

Art. 90 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A concessão e a permissão de serviços público municipal ou de entidade pública, serão sempre procedidas da concorrência pública, na forma da lei.

Art. 91 - Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 92 - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos pelo Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo

acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funci
onal de quem o houver autorizado ou executado.

Art. 93 - O município poderá realizar obras e serviços de
interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de
autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual
participarão os municípios integrantes e um Conselho Fiscal, este
com participação majoritária de representantes das comunidades in
teressadas na realização das obras ou prestações de serviços.

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 94 - Constituem bens municipais, estando sujeitos ao re
gime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao município e
aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis do município não
poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso se
não em virtude da lei.

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens munici
pais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados
em seus serviços.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 96 - O município estabelecerá em lei regime jurídico úni
co e planos de carreira para os servidores da administração públi
ca, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previs
tos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 97 - É garantido aos servidores municipais o direito à
livre associação sindical e ao direito de greve, sendo este exer

cido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 98 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 99 - Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua missão.

Art. 100 - Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público.

Art. 101 - Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 102 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Câmara.

§ 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 3º do Art. 39 da Constituição Federal os seguintes:

I - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - licença de 60 (sessenta) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 2 (dois) anos de idade, na forma da lei;

III - adicionais de 05% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado no município, na forma da lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, corresponde cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedada o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreiras e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

VIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

IX - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XI - valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;

XII - indenização equivalente ao valor da última remuneração recebida, por cada ano de serviço prestado em cargo ou comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XIII - pensão especial na forma que a lei estabelecer, a sua

família se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XV - contagem, para efeito de aposentadoria do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no Art. 34 da Constituição do Estado;

XVI - contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;

XVII - estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão recebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XVIII - que seja repassada as consignações 05 (cinco) dias após o pagamento do funcionalismo público e que seja garantido por lei a arrecadação efetuada através da folha;

XIX - cumprimento do salário mínimo, conforme a Constituição Federal, Art. 7º, inciso IV;

XX - remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo a 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XXII - enquadramento dos aposentados no último nível salarial de sua respectiva categoria;

XXIII - que haja disponibilidade de 01 (hum) membro da diretoria para cada 200 (duzentos) sócios;

XXIV - que seja automática a progressão funcional dos níveis I a III, para que não seja necessário petição;

XXV - garantia de liberdade da militância sindical, no local de trabalho, desde que haja respeito às normas trabalhistas;

XXVI - garantia de reversão de férias em dinheiro, no caso de imperiosa necessidade de serviço, ouvindo-se o Secretário de Administração Municipal;

XXVII - garantia de realização de curso, sem perda de remuneração desde que autorizada pelo Chefe do Poder e desde que venha a contribuir para com a Administração Municipal;

XXVIII - garantia de local de trabalho o mais próximo de sua

residência, facilitando assim sua locomoção;

XXIX - isonomias funcional e salarial entre os servidores dos Poderes e da Administração Municipal, notadamente quando se tratar de cargos técnicos;

XXX - novo plano de cargos e salários a ser concluído e implantado num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 103 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DOS ATRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, "b" da Constituição da República, definidos em Lei Complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
VII - contribuição, cobrada dos servidores municipais para o custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os imóveis situados no território do município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 - É vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Art. 150, inciso III, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos gerados ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto ou taxa sobre:

a) patrimônio e serviço da união e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviço dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) das Associações Comunitárias e Entidades Filantrópicas.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviço de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesas de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - Quando for concedida, através de lei, pelo município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenha pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade de estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no "caput" deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

§ 3º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal ressalvada e concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal durante o primeiro ano de cada Legislatura, nos termos da Lei Complementar.

§ 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao município, órgão e entidades da administração farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

Art. 106 - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBU TÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 107 - Pertence ao município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo município, que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

IV - 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditados conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) até 1/4 (hum quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, alínea "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence também ao município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos municípios.

Art. 108 - O município divulgará até o último dia do mês sub

70

sequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de créditos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SECAO IV DO ORÇAMENTO

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelece
rão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma autorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se es
in

cluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suple
mentares inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 110 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma de que dispuser o regimento interno.

§ 1º - Nos termos de regimentos internos da Câmara caberá à comissão competente:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - Relacionados com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 111 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 112 - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura, de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela de correntes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 113 - Ressalvados os casos previstos em lei, as disponibilidades do caixa do município, inclusive das entidades da administração mantidas pelo Poder Público serão depositadas no Banco do Brasil ou em outras instituições financeiras oficiais.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Art. 114 - O governo do município, no limite de suas atribuções, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnolôgico e social, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os os fundamentos da justiça social, cujo objetivo é elevar o nível de devida e o bem estar da comunidade.

Art. 115 - Compete ao Poder Executivo através de seus órgãos

e conselhos competentes, definir prioridades e metas de política de setores primário, secundário e terciário compatíveis com o desenvolvimento econômico do município.

Art. 116 - O Poder Público do Município, através de projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, poderá realizar convênios, com o objetivo de avanços ou aperfeiçoamento Técnico-Científico, com entidades públicas e privadas.

SEÇÃO II

DOS SETORES PRODUTIVOS

Art. 117 - O Poder Executivo estabelecerá a política industrial do município, em articulação com outros municípios, tendo em vista as vocações econômicas e a prosperidade da região, consoantes aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - O município empreenderá ações proibitivas relativamente as atividades econômicas que objetivem monopólio a concorrência da livre iniciativa e visem especulação.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá uma política de incentivos à instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das já existentes, e, particularmente, proporá uma política de incentivos especiais às iniciativas empresariais de base tecnológica, assim como aquelas processadoras de matéria-prima oriunda da área territorial polarizada pelo município.

§ 3º - O município estudará e recomendará novas áreas de industrialização, permitindo-se destaques específicos para implantação das empresas descritas no parágrafo anterior, deste artigo.

Art. 118 - Caberá ao município, mediante autorização legislativa:

I - dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico especial, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme preceitua as Constituições Federal e Estadual;

II - implantar o extensionismo urbano às microempresas e as empresas de pequeno porte, visando orientar, conscientizar, prestar assistência técnica e gerencial, promovendo-se o desenvolvimento das mesmas;

III - garantir apoio e estímulo ao cooperativismo, à Associação de Micro e Pequenas Empresas, ao artesão e as outras formas de organização associativa;

IV - reservar às micro e pequenas empresas, uma participação nunca inferior a 30% (trinta por cento) do valor das compras e serviços efetuados pela administração do município, desde que tenham preços e qualidades compatíveis com o mercado.

SEÇÃO III

DA ECONOMIA PRIMÁRIA

SUBSEÇÃO I

DAS ECONOMIAS AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PECUÁRIA

Art. 119 - O Poder Executivo, através da administração estabelecerá:

I - a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do município, sempre em articulação com outros municípios;

II - a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitada as legislações federal e estadual de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção;

III - os programas de desenvolvimento rural destinados à fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único - Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levan

...ção, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica à extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) eletrificação e irrigação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos da produção e à garantia de comercialização;
- i) distribuição de sementes e mudas;
- j) construção de grandes, pequenos e médios açudes;
- l) perfuração de poços artesianos ou amazonas;
- m) melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos;
- n) fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários.

Art. 120 - O município fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoas física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependerá de autorização da Câmara Municipal vedada a concessão do subsolo de minérios.

SUBSEÇÃO II

DAS ECONOMIAS MINERAIS E HÍDRICAS

Art. 121 - O município em comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais e hídricos.

Art. 122 - Ao agente poluidor cabe o ônus da reposição ambiental, assegurado, nos termos de compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

Art. 123 - A autorização para comercialização, no município, de produto da extração mineral será concedida à vendedor que apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 124 - É dever do cidadão, da sociedade e dos entes esta

Parágrafo Único - O município garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens, ou depósito de água potável, assegurando-se o uso do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 125 - A Lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade anual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos, causados por eventos críticos decorrentes da autoridade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 126 - O município aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e às necessidades do município e da população em geral.

Art. 127 - O município assistirá, nos limites de sua competência e serviços, as empresas que se desenvolverem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio-econômicos.

CAPITULO II
DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I
QUESTÕES GERAIS

Art. 128 - O município garantirá uma política de seguridade social, que objetive a aplicação de direitos, relacionados à saúde e ao atendimento social.

Art. 129 - Ao governo do município, na área de sua responsabilidade, compete organizar a seguridade social, conforme os princípios que se seguem:

- a) indiscriminalidade na cobertura e no atendimento à saúde;
- b) equiparação em quantidade e qualidade dos benefícios prestados às populações urbana e rural;
- c) seleção e distribuição no atendimento dos benefícios e serviços;
- d) manutenção e ampliação do valor monetário dos benefícios;
- e) igualdade na forma de participação, nos custeios;
- f) organização democrática, progressista e descentralizada na gestão administrativa dos serviços públicos destinados aos servidores ativos e inativos e à comunidade;
- g) o município poderá instituir novas fontes de receita, para atender às despesas com a seguridade social.
- h) não poderá haver acréscimo de benefício ou serviço da seguridade social, sem a indicação da nova fonte de receita.

Art. 130 - A pessoa jurídica ou física, em débito com o município fica impedida de prestar serviços, receber benefício, incentivos fiscais ou créditos remunerados à seguridade social da municipalidade.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 131 - A saúde, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, tem como fatores determinantes, entre outros, a ali mentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o tra balho, a renda, a educação, o transporte, o lazer, e o acesso aos bens e serviços essenciais, e seus níveis, expressão da organiza ção social e economia do município.

Art. 132 - As ações e serviços de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Fe deral, obedecendo aos seguintes princípios:

I - direito ao indivíduo de dispor das informações e esclare cimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recupe ração de sua saúde e da coletividade;

II - divulgação de informação quanto ao potencial dos servi ços de saúde e de sua utilização pelo usuário;

III - utilização de dados epidemiológicos como parâmetros no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos;

IV - igualdade de atendimento, ressaltando os casos em que os indivíduos se desigualem em necessidades de assistência;

V - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VI - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde, ao usuário;

VII - conjugação da totalidade de recursos financeiros, tec nológicos, materiais e humanos disponíveis, na prestação de servi ços de assistência à saúde da população;

VIII - atendiemnto pleno, com atenção à integridade psicos somática e social do ser humano;

IX - capacidade de resolutividade dos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

X - organização dos serviços, de modo a evitar a duplicação de meios para fins idênticos;

XI - participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

XII - garantia de autonomia das pessoas na defesa de sua in

legitimidade física e moral;

XIII - opção quanto ao tamanho da prole.

Art. 133 - As ações e serviços de saúde, executado pelo Sistema Unificado de Saúde-SUS, diretamente pelo poder público ou através da participação suplementar da iniciativa privada, serão organizados, de forma regionalista hierarquizada em níveis da complexidade crescente.

Art. 134 - O Conselho Municipal de Saúde é a instância colegiada que formulará com o Poder Executivo, a política de saúde do município.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo governo municipal, representantes e entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre a sua organização.

Art. 135 - São competências do município, exercida pela Secretaria de Saúde:

I - comando no SUS no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência ou intermunicipal;

XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalho no âmbito municipal;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município;

XVI - a normatização e execução no âmbito do município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com os serviços privados de abrangência do município;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 136 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a

10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 137 - É assegurada, aos meios de comunicação social, nos termos da Lei, ampla liberdade funcional.

Parágrafo Único - Na forma disciplinada pela Constituição Federal, pela Lei Federal e pela Constituição Estadual, o município cooperará:

I - na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II - no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas contrariando o Art. 221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

SEÇÃO IV

DA CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSEÇÃO I

DA CIÊNCIA

Art. 138 - Caberá ao Poder Público Municipal apoiar o desenvolvimento da ciência, no âmbito do município e na esfera de sua competência, tendo em vista o desenvolvimento produtivo, a solução dos problemas sociais, o bem estar do ser humano, a qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente.

Art. 139 - O Poder Público Municipal na medida de suas possibilidades, promoverá e apoiará programas que visem o desenvolvimento científico, inclusive no que tange à formação de mão de obra qualificada para este fim.

Art. 140 - O município através de seus órgãos próprios desenvolverá projetos integrados com as Universidades e outras instituições vinculadas aos setores da ciência.

Art. 141 - O município, através de seus órgãos próprios, incentivará e criará projetos de programas instrutivos que visem estimular nos estudantes e em seu território o entusiasmo pela ciência.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 142 - A educação do município de Barra de São Miguel se regerá pelos ideais democráticos da igualdade, da liberdade e da solidariedade, voltado para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercerem a cidadania, conscientes dos seus direitos e dos seus deveres.

Art. 142 - O ensino do município se baseará em princípios que assegurem a prática democrática e que possam proporcionar:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de ensino, de aprender e de expressar o pensamento;

III - pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino nos estabelecimentos pertencentes ao município;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal, na forma da Lei, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI - gestão democrática da Instituição Escolar, na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 144 - O ensino público gratuito, de obrigação do município, é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia e idade, com exclusão religiosa, filiação política ou classe social.

Art. 145 - O município se responsabilizará, prioritariamente, pelo ensino fundamental, com a obrigação também, de atender a pré-escola.

Art. 146 - Caberá ao município, articulado com o Estado, recensar os educandos para o ensino fundamental e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à Escola.

Art. 147 - O ensino fundamental público e gratuito da competência do município será ministrado, também, aos jovens e adultos, que não tiverem acesso a ele na idade própria.

Art. 148 - Deverá o município promover o atendimento ao ensino noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida ao trabalho de educando.

Art. 149 - Deverá o município, obrigatoriamente, em 03 (três) anos, promover o atendimento educacional especializado, de nível fundamental, em articulação com o Estado, aos portadores de deficiência, em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino, e no caso do deficiente mental a terapia educacional.

Art. 150 - O Poder Público Municipal aplicará os recursos previstos nas Constituições Federal e Estadual, com absoluta prioridade, na rede escolar municipal.

Art. 151 - O município cuidará, na medida de suas possibilidades, da alfabetização de adultos em articulação com órgãos públicos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 152 - O Poder Público Municipal cuidará de providenciar a transformação progressiva das escolas em Centros Integrados de ensino, dotados de infra-estrutura física, técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

Art. 153 - O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis para que as escolas adotem, progressivamente o sistema de tempo integral.

Art. 154 - Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação dos alunos.

Art. 155 - A comunidade participará de forma ampla e representativa na política educacional do município, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 156 - O município elaborará através dos órgãos competentes, o seu plano de educação, de acordo com a legislação pertinente, após consultadas as entidades classistas dos docentes.

Art. 157 - É dever do município o provimento em todo o território a ele pertencente, de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender à demanda da 1ª fase do 1º Grau.

Art. 158 - A não oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal importa em responsabilidade de autoridade competente, incluindo-se nessa responsabilidade:

* I - a oferta, de creches para crianças de zero a três anos, dando prioridade aos filhos de quem tiver renda mais baixa;

II - a garantia de educação, mediante o provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular de ensino, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, em qualquer idade.

Art. 159 - É livre a organização dos diversos segmentos da comunidade escolar, segundo sua própria determinação, sendo possível utilizar as instalações de estabelecimento de ensino para fins determinados na respectiva organização.

* Art. 160 - O município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita tributária resultante de transferências ou repasse da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento de ensino.

Art. 161 - O município protegerá as manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 162 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 163 - O planejamento e a orientação das atividades cul

culais, no âmbito do município, serão exercidos pelo Poder Executivo, com assessoramento e participação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 164 - Constituem patrimônio cultural os bens material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à Administração Pública, na forma da lei a gestão da documentação à quantas dela necessitem.

§ 3º - Lei complementar estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 165 - o município estimulará as instalações de bibliotecas públicas na sede do município e nos povoados ou futuros distritos.

Art. 166 - Caberá ao município utilizar os sistemas de comunicação e de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

Art. 167 - Os danos e as ameaças do patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 168 - O município se obriga a fiscalizar, estimular a criação e a consagração de espaços culturais, nos limites de seu território.

Art. 169 - Serão destinadas verbas municipais às Associações

Comunitárias, Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos e Clubes de Mães para aplicação em atividades executadas pelas mesmas.

SEÇÃO V DOS ESPORTES

Art. 170 - O município fomentará a prática desportiva em to das as suas modalidades, quer diretamente, quer através de ôrgãos especialmente criados com essa finalidade.

* Art. 171 - O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Art. 172 - Lei ordinária estabelecerá a criação de incenti vos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 173 - O lazer é uma forma de promoção social que merece rá do município atenção especial.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DA PESSOA PO TADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 174 - A família receberá proteção do Município, na for ma da Lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, man terá programas destinados à família, com o objetivo de assegurar:

- a) o livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações família res;

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação de termina a obrigatoriedade, por parte do município, de oferta a to das as famílias que desejarem, da educação especializada e gratui ta em instituições como o pré-escolar para crianças de até 06(seis)

anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 175 - O município, juntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem a assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - procedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;

IV - garantir privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, e acolhimento ou a guarda da criança adolescente, o órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do município, assim como o apoio à programas de integração de dependente na comunidade, na forma da Lei.

Art. 176 - O município, por seu órgão competente cuidará da defesa dos direitos da criança e adolescente.

Art. 177 - É facultada à mulher, nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da Lei.

Art. 178 - O município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem estar.

Art. 179 - Para assegurar a integração do idoso na comunidade

na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com participação de instituições dedicadas a esta família.

Art. 180 - É dever do município assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa de serviço público, que a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, a educação de primeiro e segundo graus obrigatória e gratuita sem limite de idade.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 181 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de sua população, são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 182 - São instrumentos do planejamento urbano entre outros:

I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;

II - legislação financeira e tributária, especialmente o im posto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - transferência do direito de construir;

IV - parcelamento ou edificação compulsórios;

V - concessão do direito real de uso;

VI - servidão administrativa;

VII - tombamento;

VIII - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 183 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente , do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos.

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 184 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos, devendo o Poder Executivo manter cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no município.

SEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

Art. 185 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de mora dia destinada prioritamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integra dos a malha urbana existente;

II - na definição de áreas essenciais estabelecidas em Lei Complementar;

III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI - na assessoria à população em matéria de usocapião urbano;

VII - em conjunto com os municípios polarizados, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda re gional, bem como à visualização de formas consorciadas de investi mento no setor.

Art. 186 - Para efeito de construção de moradias ou prédios públicos, as terras do patrimônio público municipal situadas no perímetro urbano poderão ser cedidas pelo Poder Executivo, media nte solicitação, obedecidos os princípios:

X I - para a construção de moradias, as áreas cedidas indepen dentemente de autorização legislativa e obedecerão sempre a topo grafia e particularidades locais;

II - para a edificação de prédios públicos, a concessão da área será feita mediante autorização legislativa.

X § 1º - Desde que adquiridas, fica proibida a venda ou repas se das áreas de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º - As concessões previstas no caput deste artigo poderão

nao
façam suas edificações no prazo de 18(dezoito meses).

Art. 187 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro i móvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover ressentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 300 (trezentas) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O município, preferencialmente a venda ou a doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 188 - A política habitacional do município será executada por órgãos ou entidade específica da administração pública.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - O município assegurará o direito à sadia qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.

Art. 190 - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

II - definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequadas dos órgãos direto ou indiretamente encarregados de sua implantação;

III - zelar pela utilização racional sustentada dos recursos naturais e, particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;

IV - instituir sistemas de unidades de conservação;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística;

VI - estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;

VII - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportam risco efetivo ou potencial para a quantidade de vida e o meio ambiente;

VIII - condicionar a implantação de instalações e atividades efetivas e potencialmente causadoras de qualidade de vida prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - determinar a realização periódica, por instituição, capacidade e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência;

X - celebrar convênio com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais nos esforços para garantir e primorar o gerenciamento ambiental;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular do gás natural e do biogás para fins automotivos bem como de equipamentos e sistemas de aproveitamento solar e eólico;

XII - garantir o acesso da população às informações sobre as causas poluidoras e da degradação do meio ambiente;

XIII - promover a conscientização da população e a adequação de ensino de forma a difundir os princípios e objetivos da prote

ção ambiental;

XIV - criar mecanismo de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal.

§ 1º - É vedada a implantação e a aplicação de atividades poluidoras cujas emissões possam causar ao meio ambiente condições em desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§ 2º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com sua promulgação e não poderão ser superiores a 02(dois) anos.

§ 3º - O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 191 - São instrumentos de execução da política municipal do meio ambiente estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - a criação de unidades de conservação tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais e reservas biológicas, estações ecológicas;

II - o tombamento de bens;

III - a sinalização ecológica;

IV - a fixação de normas e padrões municipais como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

V - a permanente fiscalização de cumprimento das normas padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

VI - o estabelecimento de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VII - concessão de incentivos fiscais e tributários, conforme estabelecido em lei, àqueles que:

a) implantarem tecnologia de produção ou de controle que possibilitem a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;

tes;

VIII - proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício àqueles que hajam infringido as normas e padrões da prática ambiental, nos 05 (cinco) anos anteriores a data de concessão;

IX - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistema e de qualidade de vida.

§ 1º - Os instrumentos a que se referem os incisos I, II, IV, VII e X, deste artigo poderão ser aplicados por lei ou ato do Poder Executivo.

§ 2º - As limitações administrativas a que se refere o inciso IX serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 03 (três) meses contados da sua promulgação.

Art. 192 - o município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação de alterações do meio ambiente decorrente de seu exercício sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da própria sociedade civil.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo incumbe a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Art. 193 - As infrações à legislação municipal de proteção ao meio ambiente serão objetos das seguintes sanções administrativas:

I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;

II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento poluidor, quando requerida;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;

IV - suspensão temporária da atividade de estabelecimento;

V - negativa de renovação da licença para localização, funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento;

Art. 194 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidade de conservação privada, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e/ou visitantes, de acordo com a lei.

Art. 195 - O Poder Público determinará que o lixo da cidade seja depositado em local devidamente cercado que diste pelo menos 02 (dois) quilômetros do perímetro urbano, para ser incinerado mensalmente.

Art. 196 - São vedadas no Território Municipal:

I - a comercialização e caça de animais em extinção;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contêm clorofluocarbano;

III - a comercialização de adubos químicos perniciosos à saúde humana e animais domésticos;

IV - o armazenamento, transporte e eliminação inadequada de resíduos tóxicos de material radioativo.

Parágrafo Único - Estas proibições serão regulamentadas em lei ordinária.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - O repasse dos recursos públicos para instituições que a eles têm direito, será feito em parcelas iguais à quarta parte do total.

Art. 198 - São considerados patrimônio histórico de Barra de São Miguel, a Praça Ismael Mahon, a Igreja de São Miguel da sede, o Cruzeiro da Pedra da Serra, o Cemitério da sede do município, o Açude Público Riacho do Bichinho, o Açude Novo, a Igreja de São João Batista em Riacho Fundo, o Cemitério do povoado de Riacho Fundo.

Art. 199 - O Poder Público Municipal conservará os eventos tradicionais, através de incentivos a livre manifestação cultural como:

I - a criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos federais, estaduais, de outros municípios e internacionais;

III - promoção dos eventos culturais, com destinação de verbas específicas, que conservam as condições regionais que são:

- a) Carnaval;
- b) Festa de São João de Riacho Fundo;
- c) São João na Cidade;
- d) festa de São Miguel, padroeiro da cidade;
- e) Natal e Ano Novo;
- f) Carnaval de Riacho Fundo.

Art. 200 - Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamento;

II - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e fauna, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;

III - os açudes de Boqueirão, Açude Novo e Riacho do Bichinho;

IV - aqueles assim declarados por lei.

Parágrafo Único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que contribuam para a descaracterização ou venham prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

* Art. 201 - Não será permitida a cobrança aos alunos ou aos seus responsáveis de taxas ou materiais para manutenção dos serviços prestados pela rede municipal de ensino público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de fender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Fica o município autorizado a fixar normas que amparem empreendimentos responsáveis pela geração de rendas e pelo aumento de receitas para os cofres do município, garantindo com a redução de taxas e tributos municipais desses empreendimentos, por período determinado.

Art. 3º - Fica criada a Guarda Municipal de Barra de São Miguel, cuja finalidade é vigiar os prédios públicos e ajudar na segurança da coletividade.

Art. 4º - As atividades poluidoras já instaladas no município têm o prazo máximo de 01 (hum) ano para atender as normas e padrões federais e estaduais em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º - O prazo máximo a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido em caso particular, a critério do Executivo Municipal, não devendo servir de argumento, em nenhuma hipótese para justificar dilatações de prazos estabelecidos por órgãos federais ou estaduais do meio ambiente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo de gravidade da infração, sem prejuízo de interdição da atividade.

Art. 5º - A comunidade, por suas entidades representativas, participará da administração municipal, entre outras formas, através de conselhos populares, com efetiva atuação nas diversas áreas de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Ficam criados os Conselhos Municipais seguintes:

- I - Conselho de Saúde;
- II - Conselho de Educação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais verbas para a implantação dos Conselhos e da Guarda Municipal criados por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimos e celebrar convênios, objetivando a execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará Decretos, bem como remeterá ao Poder Legislativo projetos de lei complementares para regulamentação, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, dos Conselhos e da Guarda Municipal criados por esta Lei.

Art. 8º - O Poder Público Municipal de Barra de São Miguel poderá articular-se com os municípios de Boqueirão e de Cabeceiras, junto à órgãos estaduais e federais que cuidam do meio ambiente, na busca de mecanismos ou dispositivos visando a preservação do açude Epitácio Pessoa.

Art. 9º - Fica criado o Distrito de Riacho Fundo, cujo povoado possui o mesmo nome.

Art. 10º - Fica criado o Distrito de Floresta cujo povoado possui o mesmo nome.

Parágrafo único - A instalação dos Distritos supracitados, se dará após cumprimento de todos os dispositivos constantes, Art. 27, Incisos I, II, III, IV e Parágrafo Único; Art. 28, 29, 30, seus Incisos e parágrafos.

Art. 11º - Não serão mudados os nomes de localidades, logradouros, estabelecimentos públicos, por outro nome, sem que antes haja um plebiscito na localidade, com aprovação de 80% dos moradores envolvidos.

Art. 12º - Será concedida aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, o titular de mandato eletivo ou de função temporária, estadual ou municipal, nos termos da Lei, de acordo com o que dispõe o Art. 270 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - o titular de mandato seja estadual ou municipal, só terá direito ao benefício, se contar pelo menos 08 (oito) anos de serviço público.

Art. 130 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Barra de São Miguel, 08 de março de 1990.

- Câmara Municipal de Barra de São Miguel
- Assembléia Municipal Constituinte

PRESIDENTE: João Alfredo Cabral

RELATOR: José Raimundo Ferreira

VICE-PRESIDENTE: Miguel Costa Pinto

João Estevam de Miranda

Francisco Costa Pinto